



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.505 - TO
(2013/0407910-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)

{{EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.505 - TO
(2013/0407910-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA**
: **RODRIGO DE CARVALHO AYRES**
EMBARGADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)**
{{{

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil – CPC, opostos contra *decisum* assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CURSO DE FORMAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO EM QUADRO DE ACESSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

A parte embargante alega, em síntese, ter havido abuso ou desvio de poder quanto à inclusão de critérios de promoção estritamente subjetivos, prática que deve ser coibida.

Não houve impugnação.

É o relatório.

{{}}



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.505 - TO
(2013/0407910-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5 Embargos de declaração rejeitados.

{{

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte embargante.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

177 e ss.)

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

No ato decisório ora embargado, conforme transcrição abaixo, houve expressa manifestação sobre as questões tidas por omissas. Confira-se:

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Para melhor compreensão da controvérsia, cito a seguinte passagem do voto condutor do aresto objurgado (fls. 227/234):

A respeito da prejudicial da prescrição, os fundamentos do apelo foram devidamente apreciados na sentença, que ora se transcreve e se adota como razões de decidir:

“Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, C.P.C.).

A pretensão agitada pelos autores é no sentido de questionar o ato administrativo ocorrido no ano de 1997, no sentido de questionar em que momento deverão surtir os seus efeitos, pois compreendem que os efeitos deveriam retroagir a partir do dia 20.12.1990.

Primeiramente, destaco que o direito potestativo de qualquer parte postular a sujeição da outra aos efeitos de revisão de determinada obrigação, pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitado pela norma, mas este fenômeno processual é conhecido como decadência, sendo que o direito é externado por meio de um ato de cunho constitutivo ou desconstitutivo.

Neste sentido, trago a colação fragmento do texto do professor Agnelo Amorim Filho, ao discorrer sobre direito potestativo:

'A segunda grande categoria é a dos denominados 'direitos potestativos', e compreende aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade dessas. Desenvolvendo a conceituação dos direitos potestativos, diz CHIOVENDA:

Esses poderes (que não se devem confundir com as simples manifestações de capacidade jurídica, como a faculdade de testar, de contratar e semelhantes, a que não corresponde nenhuma sujeição alheia), se exercitam e atuam mediante simples declaração de vontade, mas, em alguns casos, com a necessária intervenção do Juiz. Têm todas de comum tender à produção de um efeito jurídico a favor de um sujeito e a cargo de outro, o qual nada deve fazer, mas nem por isso pode esquivar-se àquele efeito, permanecendo sujeito à sua produção. A sujeição é um estado jurídico que dispensa o concurso da vontade do sujeito, ou qualquer atitude dele. São poderes puramente ideais, criados e concebidos pela lei..., e, pois, que se apresentam como um bem, não há excluí-los de entre os direitos, como realmente não os exclui o senso comum e o uso jurídico. É mera petição de princípio afirmar que não se pode imaginar um direito a que não corresponda uma obrigação.' (Instituições, trad. port., 1/41, 42) (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961)'.

Por sua vez, a prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre a pretensão de alguém exigir de outra o cumprimento forçado de uma obrigação (direito subjetivo). A pretensão surge com a efetiva violação (lesão) do patrimônio do sujeito.

Entretanto, a pretensão do particular em desfavor da administração é limitada ao prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Dec. nº 20.910/32:

'Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, **bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**' (não consta grifo no original)

Nesta hipótese a norma não distingue o que seja direito subjetivo a exigir o cumprimento de uma pretensão (prescrição) e o direito potestativo (decadência). Por esta razão comumente afirma-se que todos os direitos estariam subordinados ao efetivo jurídico da prescrição.

A falha é fruto da redação da norma, porquanto esta prevê que 'todo e qualquer direito ou ação contra a (...) prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.

Assim, o prazo do autor para questionar o ato praticado pela administração é de cinco anos, a contar da sua prática, seja ele um direito subjetivo ou potestativo.

Em conseqüência, pouco importa se a o direito posto em julgamento centra-se na análise da validade ou de determinado ato, porquanto este se encontra fulminado pelo prazo do art. 1º do Dec. nº 20.910/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre-se destacar que o lapso temporal de 'prescrição', visa criar um mecanismo de estabilização e de segurança jurídica, a fim de compreender que mesmo um ato irregular terá os seus validados por força do decurso do tempo. Por esta razão, resta-se aplicável o brocado 'Dormientibus non succurrit jus'.

[...]

Dessa forma, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Jungiu-se à decisão agravada a conclusão de que as razões do especial partem de pressupostos fáticos diversos daqueles assentados no aresto distrital, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte à revisão dos elementos de prova que serviram de base à convicção do Tribunal de origem sobre qual o ato administrativo verdadeiramente questionado na presente demanda para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do apelo, modificando o termo inicial da prescrição. Atraindo a incidência do verbete da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Marcou-se, além disso, que, na hipótese, as razões recursais estão aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo do Tribunal *a quo* e às premissas jurídicas assentadas no acórdão diante do contexto fático apresentado, impondo a aplicação da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A esse respeito, o seguinte excerto do parecer ministerial (fls. 323/327):

O presente recurso especial não é passível de conhecimento quanto à alegada violação aos artigos 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/1932, e quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, porque as instâncias ordinárias decidiram, com base no acervo fático-probatório da demanda, cujo reexame em recurso especial é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que a pretensão dos Recorrentes já fora alcançada pela prescrição quinquenal à época do ajuizamento da ação declaratória, porque, embora o objeto da pretensão dos Recorrentes fosse a atribuição de eficácia retroativa a ato administrativo praticado em junho de 1997, somente a exerceram em maio de 2012, quando há muito já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal conferido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ainda que assim não fosse, o aludido fundamento, suficiente para a manutenção do Acórdão recorrido, não foi atacado pelos Recorrentes, que dedicaram as razões do recurso especial à defesa das teses de que a declaração de nulidade de atos ilegais opera efeitos ex tunc e de que atos nulos não se convalidam pelo decurso do tempo.

Diga-se, ademais, que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013; AgRg no AREsp 507.161/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2014.

Percebe-se, portanto, que a parte embargante pretende alterar o resultado do *decisum* com a mera oposição de embargos de declaração, sendo pacífico nesta Corte Superior a rejeição dos embargos nestes casos. Cito precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPROCEDENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ausência de prequestionamento se a matéria foi ventilada no acórdão proferido na Apelação.
 2. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com o entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
 3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
 4. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.8.2008)

Logo, resta caracterizada a pretensão dos presentes embargos de declaração como mero rejugamento da causa, o que não autoriza a oposição desse recurso. Nesse sentido:

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada.
(WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)

Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...)

1. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos declaratórios deve ser aquela verificada entre as razões do decisum objurgado e suas conclusões - interna portanto - razão pela qual não se mostra contraditória a decisão que se mostra coerente com a sua fundamentação. Precedentes (AgRg no AG 640.819/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Quarta Turma, DJe de 08.10.2008; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 779.121/SC, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008).
- (...)
(EDcl no AgRg no Ag 1004484/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias – Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJe 10.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

V- A contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 710.569/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; REsp nº 433711/MS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003; e REsp nº 152897/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02.05.2005.

VI- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 984571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 8.5.2008)

Dessarte, não houve omissão nem, tampouco, contradição no *decisum* embargado.

Assim, com base nas razões expostas, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0407910-3

EDcl no AgRg no
RMS 44.505 / TO

Números Origem: 50009010220138270000 753683491013

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.